

## GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO DAOU

### ANTEPROJETO DE LEI N° 34/2021

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem respeitosamente apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis o seguinte Anteprojeto de Lei:

#### **Súmula:**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames oftalmológico, otorrinolaringológico e odontológico em alunos do ensino fundamental matriculados na rede pública de ensino do Município da Lapa /Pr e dá outras providências.

**Art. 1º** - Torna obrigatória a realização periódica de exames oftalmológico, otorrinolaringológico e odontológico em alunos do ensino fundamental matriculados na rede pública de ensino do Município da Lapa/Pr, consoante as disposições desta Lei.

**Art. 2º** - Os exames deverão ser realizados anualmente, preferencialmente, por ocasião do início do ano letivo.

**Art. 3º** - Para efeito desta Lei e em consonância com o Artigo 140, inciso VI da Lei Orgânica do Município, fica instituído em caráter permanente o cartão escolar



## GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO DAOU

de visita médica e odontológica para os alunos matriculados na rede pública de ensino do Município da Lapa.

§1º. O cartão de visita será padronizado de acordo com critérios a serem estabelecidos em conjunto pelas Secretarias Municipais de Educação e Saúde.

§2º. Constarão no cartão dados de identificação do aluno e de seu responsável, assim como o acompanhamento e a avaliação médica e odontológica contendo as anotações referentes à realização dos exames que trata esta Lei.

**Art. 4º** - Na avaliação médica e odontológica do corpo discente e na atualização periódica prevista no cartão escolar, serão registrados no mínimo, os seguintes dados e informações referentes aos exames efetuados:

I – quanto à análise oftalmológica: detecção de alterações visuais, mediante o exame dos parâmetros de acuidade visual, refração e fundo de olho e a indicação de correção óptica, quando for o caso;

II – quanto à análise otorrinolaringológica: realização de exame de audiometria para a detecção quantitativa do grau de perda ou lesão auditiva e indicação, quando necessária, do uso de prótese auditiva;

III – quanto à análise odontológica: indicação de tratamento curativo, compreendendo a necessidade de restauração de dentes e a eliminação de focos de infecção, bem como a realização de ações preventivas de aplicação tópica de flúor e de higiene bucal.

**Art. 5º** - Para a realização dos exames previstos nesta Lei, a direção dos estabelecimentos de ensino encaminharão os alunos matriculados à unidades de saúde do Município ou vinculados ao Sistema Único de Saúde, de acordo com programação previamente determinada.

§1º. Quando possível, dar-se-á preferência a realização de exames na própria unidade de ensino, por meio de unidades móveis de atendimento ou em estabelecimentos que permitam a realização dos serviços de saúde.



**GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO DAOU**

§2º. Fica dispensado dos exames de prevenção os alunos cujos responsáveis comprovem a realização dos mesmos em prazo inferior a um ano da sua exigência e desde que atendam as disposições constantes do artigo 4º, devendo obrigatoriamente anexar a respectiva informação no cartão escolar.

**Art. 6º** - Os alunos que forem indicados para tratamento odontológico deverão ser inscritos em Programa de Saúde Bucal a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Saúde e deverão ter prioridade para agendamento de consultas de acordo com cronograma específico de atendimento.

**Art. 7º** - Nos casos da avaliação médica dos exames oftalmológico e otorrinolaringológico, indicar o uso de óculos ou prótese auditiva, a direção da unidade escolar notificará os responsáveis pelo aluno, solicitando as providências necessárias à correção da deficiência detectada.

**Art. 8º** - Para a consecução dos objetivos definidos nesta Lei, a Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de 90 dias a contar da publicação da presente Lei, deverão realizar planejamento conjunto estabelecendo normas, fixação de calendário anual de programação de visitas médica e odontológica, visando à realização das ações e procedimentos necessários ao seu fiel cumprimento.

**Art. 9º** - O Poder Executivo poderá realizar convênios com instituições públicas ou privadas de assistência social com a finalidade de atender aos alunos que necessitem do uso de óculos ou prótese auditiva, cujos pais ou responsáveis comprovadamente não possuam recursos financeiros para a sua aquisição.

**Parágrafo único.** Considera-se como carente, para efeito deste artigo, o aluno em que os pais ou responsáveis tenham renda familiar mensal igual ou inferior a dois salários mínimos.



**GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO DAOU**

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e revoga integralmente o disposto na Lei 2.096, de 01 de novembro de 2007.

Poder Legislativo Municipal, 30 de novembro de 2021.

  
GUSTAVO DAOU  
Vereador

Encaminhe-se para o  
jurídico e devidas comissões  
para providenciar.

06/12/21  
Gustavo

**GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO DAOU**

**JUSTIFICATIVA AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 34 /2021**

O Anteprojeto de Lei visa à implantação de avaliação oftalmológica, otorrinolaringológica e odontológica para os alunos matriculados na rede pública de ensino do Município da Lapa/Pr.

A proposta tem o intuito de oferecer às crianças a avaliação das suas capacidades visuais e de audição, bem como odontológicas, considerando que diversos problemas relacionados ao rendimento escolar possuem relação direta com os problemas de visão ou audição, os quais acabam sendo percebido tardeamente.

Ademais a prevenção odontológica é também uma forma de manter e contribuir com a saúde na infância que refletirá em toda a vida adulta.

A saúde e a educação são direitos consagrados na Constituição Federal e é um direito de todos e dever do Estado a formulação de políticas públicas que reduzam as desigualdades e permitam uma vida digna à todos.

A prevenção é o tratamento mais eficaz permitindo o encaminhamento médico ou odontológico apropriado e, em muitos casos, o diagnóstico precoce evita traumas e pequenas intervenções dissipam dores e doenças futuras.

As dificuldades com visão e audição principalmente reduzem consideravelmente o aproveitamento escolar, na medida que geram sonolência, desatenção e até mesmo indisciplina por parte dos alunos.

A melhor forma de atendimento é a detecção precoce e corrigida com exames iniciais realizados pelos profissionais especialistas como forma de atendimento à todos os alunos.

Além disso, é oportuno assegurar que àquelas famílias que tem interesse em realizar os exames em caráter particular lhes seja facultado esse direito, resguardando a obrigatoriedade de apresentação de tais exames para constar em anexo na carteira de acompanhamento do aluno.

Tendo em vista que a legislação municipal anterior afeta ao tema não foi colocada em prática integralmente no decorrer de muitas gestões desde o ano de 2007, este Vereador propõe a presente iniciativa com uma metodologia mais abrangente que permite o alinhamento de ações e planejamento pelo Poder Executivo

**GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO DAOU**

Municipal para poder ofertar e cumprir com a prevenção necessária à saúde de todas as nossas crianças.

Pelos motivos apresentados conto com o apoio dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis para aprovação da presente matéria.

Poder Legislativo Municipal, 30 de novembro de 2021.

  
GUSTAVO DAOU  
Vereador

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2677/2021  
Data: 01/12/2021 - Horário: 09:00  
Legislativo



## Leis Municipais nº 2.096, de 01 de novembro de 2007

### **INSTITUÍ NO MUNICÍPIO DA LAPA O PROGRAMA DE PROTEÇÃO BÁSICA A SAÚDE DAS CRIANÇAS QUE INGRESSAREM NO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA**

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. A Secretaria de Saúde fica responsável em gerenciar, atender e proteger a saúde das crianças que ingressarem no ensino fundamental.

Parágrafo único A Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer prestará apoio no que for necessário para implantação deste programa.

Art. 2º. Para o ingresso no ensino fundamental a partir da publicação da presente lei, terá que obrigatoriamente no ato da matrícula ser apresentado, em duplicado, cópias de exames oftalmológicos, fonoaudiológico, otorrinolaringológico e nutricional da criança a ser matriculada.

I – As mencionadas cópias deverão levar o carimbo e assinatura do profissional responsável ficando estas em poder dos interessados.

II – Os originais ficarão depositados na Instituição de Ensino em que foi matriculada a criança.

III – Acaso, no ato da matrícula, os responsáveis ainda não tenham providenciado os devidos exames, terão os mesmos um prazo de 120 (cento e vinte) dias para entregar os exames nas instituições de ensino.

Art. 3º. A Secretaria de Saúde terá 30 (trinta) dias, a partir da publicação da presente lei, para nominar quais serão os profissionais que realizarão os mencionados exames bem como os locais em que estes ocorrerão.

Parágrafo único Os dados mencionados no "caput" deste artigo deverão ser informados as Instituições de ensino envolvidas.

Art. 4º. Os profissionais terão um prazo de 30 (trinta) dias para realizar os exames correspondentes as suas especialidades, sendo que, em caso ser constatado alguma moléstia, a criança será encaminhada para tratamento.

Art. 5º. Os exames mencionados nesta Lei deverão ser gratuitos.

Art. 6º. A fiscalização será de responsabilidade da Administração Municipal, através da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, as quais atuarão em conjunto para dar atendimento ao objetivo proposto.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 01 de Novembro de 2007.

Miguel L. H. Batista  
Prefeito Municipal

**Atenção: O texto desse arquivo não substitui o publicado no Boletim Oficial do Município, que encontra-se a disposição na Câmara Municipal da Lapa.**